

Parecer prévio nº 344 2024 - Concorrência – Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reformar e ampliar o 15º Distrito Policial de Goiânia. (Documentação da Contratação nº 105265. SEI 202400005011140) RALC

Contratação nº 105265. SEI 202400005011140.

Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital

EMENTA – EDITAL. 1. Procedimento licitatório da modalidade concorrência, do tipo menor preço por item, destinado a disputa geral no modo aberto. 2. Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção do muro da DEAM do município de Trindade. 3. Manifestação favorável com condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a licitação na modalidade **Concorrência** (Contratação nº 105265. SEI 202400005011140), do tipo “**menor preço por item**”, destinado a **disputa geral**, no modo de disputa **aberto**, a qual visa à contratação de **empresa especializada serviços de engenharia para construção do muro da DEAM do município de Trindade**, conforme Estudo Técnico Preliminar (Sislog nº 30522) e Projeto Arqueitetônico (Sislog nº 34900).
2. A estimativa de preço é no importe de R\$ 238.499,93 (duzentos e trinta e oito mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), conforme Indicação Orçamentária (Sislog nº 48198).
3. Conforme a Escritura Pública de Doação (SISLOG nº 78504), o imóvel foi doado ao Estado de Goiás.
4. Elaborada a minuta do instrumento convocatório (Sislog nº 71298) e a minuta contratual (Sislog nº 71261), vieram os autos aqui aportar para a manifestação preconizada no art. 53, §1º da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021.
5. É o relatório. À manifestação.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Administração Pública assessorada no controle prévio de juridicidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

7. Eventuais apontamentos a serem feitos por essa unidade decorrem da análise puramente jurídica, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento

8. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Ao presente caso, aplica-se a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 1º).

10. Esta lei substitui, simultaneamente, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.

11. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:

- Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)
- Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)
- Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas)
- Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)
- Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

12. Tais regulamentos aplicam-se ao caso em questão, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que forem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto nº 10.539/2023 que regulamentada a concorrência.

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "CONCORRÊNCIA"

13. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

14. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

15. A Lei no 14.133, traz em seu art. 6º, inciso XXXVIII que “concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: **a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artística; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto**”.

16. Ao analisar o que dispõe o art. 6º, da Lei 14.133/21, conclui-se que a Concorrência é uma das possíveis modalidades licitatórias indicadas para contratações, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

- XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
- a) menor preço;
 - b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - c) técnica e preço;
 - d) maior retorno econômico;
 - e) maior desconto

17. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no Estudo Técnico Preliminar (Sislog 30522):

- “Definição da solução escolhida
- 2.1. Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: Obras de Engenharia - Construção do muro da DEAM de Trindade
- Característica do objeto:
- 2.2. O objeto a ser contratado é Comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.
- 2.3. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:
- 2.3.1. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;
 - 2.3.2. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;
 - 2.3.3. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e
 - 2.3.4. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.”

18. Outrossim, a utilização da modalidade concorrência na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 6º, XIII da Lei Federal nº 14.133/21, que prevê que as licitações sejam realizadas preferencialmente sob forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial mediante motivação específica, com registro em ata e gravação em áudio e vídeo.

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

19. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

20. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 21, I, do Decreto nº 10.539/23, o qual trata da concorrência).

21. De uma forma geral, a doutrina destaca *"a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro"*, salientando que os *"desequilíbrios da gestão estatal"* decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

22. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

23. Segundo seu art. 6º, *"a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta"*.

24. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto:

- I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
- II – portaria de designação das funções essenciais da contratação;
- III – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- IV – matriz de riscos;
- V – orçamento estimado da contratação;
- VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- VII – previsão dos recursos orçamentários;
- VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso;
- IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual;
- X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis;
- XI – parecer jurídico prévio; e
- XII – autorização do ordenador de despesas.

25. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.

26. Nesse contexto, tanto o Projeto Básico quanto o Termo de Referência devem incluir elementos técnicos que possibilitem à administração a avaliação dos custos relacionados à contratação, assim como informações necessárias e suficientes para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e fiscalização do contrato. Portanto, ambos têm a mesma finalidade: identificar as necessidades da administração e definir a contratação necessária para atendê-las, incluindo a estimativa de custo, entre outros aspectos.

27. Nesse íterim, verifica-se Projeto Básico (Sislog 34736), que cumpre, a princípio, o que preceitua o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021.

28. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com a presente licitação.

29. O documento de oficialização de demanda – DOD (Sislog 34898) atende aos elementos dispostos no art. 8º do Decreto nº 10.207, de 2023. O DOD pontuou que esta contratação está alinhada ao Planejamento Estratégico 2023-2027 da Polícia Civil do Estado de Goiás, especificamente na perspectiva de **Processos Internos**, visando ao **Objetivo 4**, que é fortalecer as unidades da instituição, fato que atende ao teor do disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 10.139, de 2022.

30. A Portaria de Contratação (Sislog 29105) se apresenta alinhada com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 10.216, de 2023, ao passo que designou a equipe de funções essenciais da aquisição, quais sejam: a equipe de planejamento e a equipe de fiscalização de contrato, de forma que a equipe de planejamento foi responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (Sislog 30522) e do Projeto Basico (Sislog nº 34736).

31. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto n. 10.207, de 2023).
32. Na espécie, o ETP (Sislog 30522) descreve e justifica a necessidade da contratação, descreve a solução escolhida, estima a quantidade a ser contratada, estima o valor da contratação, estabelece os requisitos da contratação, menciona os levantamentos de mercado realizados, lista os resultados pretendidos, menciona a necessidade de medida mitigadora de possíveis impactos ambientais, elenca as providências prévias a serem adotadas pela administração e, por fim, conclui pela viabilidade da contratação.
33. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.
34. Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar trata de todos os elementos apontados na legislação.
35. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, fora adotado o tipo MENOR PREÇO por item (conforme item 2.8 do Edital Sislog 71298). Na modalidade Concorrência, existem 5 (cinco) critérios de julgamento possíveis, sendo eles: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto (art. 6º, inciso XXXVIII da Lei nº 14.133/21 e art 7º do Decreto nº 10.359/23).

DA PESQUISA DE PREÇOS

36. Outro ponto importante da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, bem como a definição do preço máximo de contratação.
37. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.
38. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços.
39. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto nº 9.900, de 7 de julho de 2021.
40. Em relação a esse tema, a Procuradoria-Geral do Estado orienta que, em procedimentos licitatórios baseados na Lei nº 14.133/2021 com utilização de recursos federais, sejam seguidas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 65, de 07/07/2021, entretanto, de acordo com o art. 1º, § 1º da referida instrução, o disposto na Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.
41. O art. 23 da Lei 14.133/21 estabelece que o valor estimado para a contratação deve estar de acordo com os valores de mercado, considerando bancos de dados públicos, quantidades a serem contratadas, economia de escala e peculiaridades locais. Para obras e serviços de engenharia, conforme § 2º, o valor estimado deve incluir Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES) e ser calculado seguindo uma ordem de parâmetros:
- (I) custos unitários comparados com a mediana do Sicro ou Sinapi;
 - (II) dados de pesquisas em mídias especializadas ou tabelas aprovadas;
 - (III) contratações similares feitas pela Administração Pública no último ano; e
 - (IV) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, conforme regulamento.
42. Portanto, é necessário que a unidade requisitante junte um documento justificando os custos estimados e o preço máximo da contratação. Para tanto deverá demonstrar a utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §2º da Lei 14.133/21.

DO PROJETO BÁSICO

43. Quanto aos Projetos Básico e Arquitetônico (Sislog’s nº 34736 e 34900), é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual nº 10.207, de 2023. Constata-se que houve o atendimento pormenorizado dos mandamentos legais.
44. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

45. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". No mesmo sentir é a previsão do art. 21, III, do Decreto nº 10.207, de 2023, o qual veda "especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução".

46. Outrossim, como é consabido, **podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional** – recomendando-se que seja inserida tal exigência uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garantir a construção adequada da obra.

47. A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, acham-se assim enunciadas: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

DA MINUTA DO EDITAL

48. Consoante art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*".

49. Já segundo o art. 30 do Decreto nº 10.359, de 2023, traz que "*Observado o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, o edital da concorrência deverá conter: I – descrição do objeto da contratação; II – endereço eletrônico, data e hora da sessão pública; III - III – condições de participação e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – sessão eletrônica e modo de disputa; VI – julgamento da proposta; VII – julgamento da habilitação; VIII – recursos; IX – homologação; X – condições para contratação; XI – infrações administrativas; XII – impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos; e XIII – disposições gerais. Parágrafo único. As informações relacionadas no caput deste artigo deverão ser apresentadas em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva.*"

50. A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

51. Considerando o valor estimado do objeto, não incide ao caso a Lei n. 20.489/2019, tampouco se aplicando o art. 25, §4º, da Lei n. 14.133/2021, o qual exige programa de integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

DA MINUTA CONTRATUAL

52. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata das cláusulas contratuais necessárias. Em relação à minuta contratual, tem-se que tal instrumento se encontra redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

53. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

54. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, juntou-se do Programa de Desembolso Financeiro com *status* LIBERADO (Sislog 70762) e da Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária (Sislog 70742).

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

55. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles,

admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

56. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso o de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

57. Consoante o §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".

58. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 14.133, de 2021, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização da concorrência (sessão eletrônica de lances).

59. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, *"após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.*

60. Por fim, conforme se observa nos autos, consta escritura pública de doação ao Estado de Goiás da propriedade em que serão realizadas as obras. Contudo, é necessário juntar a certidão de matrícula atualizada onde conste o Estado de Goiás - pois é o registro que perfectibilizada a transferência do domínio.

REAJUSTE

61. O reajuste tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda. Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei 14.133/21, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato

62. O reajustamento somente pode ocorrer após 12 (doze) meses da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir.

63. No caso em análise, na Cláusula Quarta do Contrato, optou-se pela seguinte previsão: ***“PARÁGRAFO OITAVO. Os preços serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajustamento.”***

DA CONTRATAÇÃO

64. Para a perfeita juridicidade do procedimento, além das anteriormente mencionada, recomenda-se ainda:

- a) A **aposição das assinaturas pertinentes** em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) A **comunicação ao TCE**, na forma de sua regulamentação;
- c) a **publicação** no DOE e sítios oficiais da SSP e da PCGO;
- d) a **divulgação** do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

65. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

66. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

CONCLUSÃO

67. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação **desde que atendidas todas as condicionantes constantes nos itens 42, 60 e 64.**

68. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

69. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

70. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial

Ref. Interna: Parecer Prévio nº 344/2024
Contratação nº 105265. SEI 202400005011140
RALC